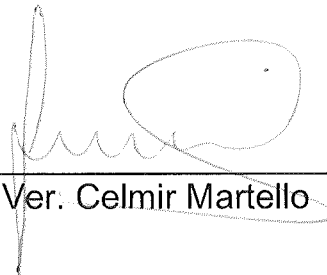




DEMOCRATAS

Justificativa

Nobres Edis, esta lei vem de encontro com o clamor de muitos municípes que enfrentam diariamente o problemas das queimadas de lixo, quer sejam residencias, comerciais e ou indústrias, ocasionando desconforto e até graves problemas de saúde, além de poluirm o meio ambiente, portanto, para que se possa proibir estas ações é que apresentamos o presente projeto de lei e rogamos que o mesmo seja aprovado pelos nobres colegas.



Gab. Ver. Celmir Martello

08 de janeiro de 2020.



DEMOCRATAS

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 08 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município, estabelece regras, para responsabilizar e punir os culpados, e dá outras providências.

Art. 1º É proibido atear fogo para a queima de vegetações, lixo doméstico ou industrial, bem como quaisquer outros materiais orgânicos ou inorgânicos, no âmbito do Município de Alvorada, RS, salvo nas hipóteses e condições previstas nas legislações federal ou estadual.

§ 1º Compreende-se na proibição desta Lei a queimada decorrente inclusive de resíduos sólidos de limpeza de terrenos, entulhos e varrição de vias públicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos, ou não, todos os materiais orgânicos ou inorgânicos que devem ser tratados e descartados em conformidade com as normas técnicas vigentes na legislação aplicável.

Art. 2º Na execução desta Lei o Município mediante denúncia, ou não, no sentido de apurar a responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, adotando as seguintes medidas, conforme as circunstâncias:

I - aplicar, no âmbito de sua competência, as multas previstas nesta Lei; ou

II - encaminhar às autoridades competentes os casos sujeitos às sanções mais gravosas previstas nas legislações federal ou estadual, relativamente às responsabilidades penais e administrativas, inclusive quanto à reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Art. 3º A inobservância das proibições constantes desta Lei sujeitará os infratores, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa de 10 (dez) UPRs, nos seguintes casos:

- a) queimada de lixo ou outros resíduos no próprio terreno ou de terceiros;
- b) queimada de lixo ou outros resíduos nas vias públicas.

II - pagamento de multa de 25 (vinte e cinco) UPRs, quando a queimada se tratar de resíduos industriais ou comerciais.

§ 1º Nos casos de reincidência as multas previstas nos incisos I e II, deste artigo, serão aplicadas em dobro.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, deste artigo, além da multa em dobro, os infratores ficam ainda sujeitos à suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

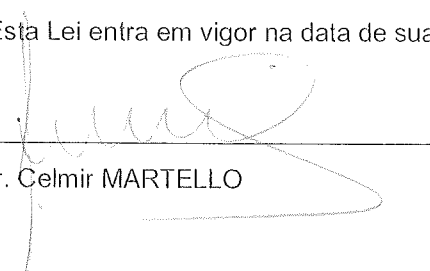
Art. 4º Aos infratores aos dispostos nesta Lei será deferido prazo para a ampla defesa, sendo a sanção decidida e aplicada pela autoridade Municipal competente, quando for o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da infração.

Parágrafo único. Quando o agente incapaz segundo a Lei Civil der causa a queimada, seus pais ou responsáveis responderão pelas infrações descritas nesta Lei.

Art. 5º Os valores das multas aplicadas e arrecadados no exercício integrarão os recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício subsequente.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de queimadas feitas em desacordo com esta Lei às autoridades Municipais, sem necessidade de se identificar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gab. Ver. Celmir MARTELLO